



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (POR EMAIL)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP – EDITAL Nº 057/2020

OBJETO: Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de serviços de drenagem, restauração de pavimentação em vias e logradouros públicos, pavimentados e não pavimentados, inclusive fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e serviços de manutenção, limpeza, drenagem, dragagem e desassoreamento de rios e córregos no Município de Santa Luzia/MG.

PEDIDO 1

EMPRESA: ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

RECEBIMENTO DO EMAIL: em 05/10/2020

De: flavio.oliveira@engetra.eng.br

Para: cpl@santaluzia.mg.gov.br

ESCLARECIMENTOS:

Pergunta:

1. É permitida a participação de consórcio neste certame?

Resposta:

A Comissão Permanente de Licitação informa que não será permitida a participação de empresas em consórcio neste certame da Concorrência Pública SRP – Edital 057/2020.

É importante ressaltar que a participação de empresas em consórcio no procedimento licitatório está prevista no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que:



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Conforme se observa da simples leitura do *caput* do artigo supracitado, a participação de empresas em consórcio não é automática, dependendo de autorização expressa da Administração Pública. Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 assegura à Administração Pública a faculdade de admitir em suas licitações a participação de empresas consorciadas.

Dessa forma, para que seja possível a participação de empresas consorciadas, se faz necessária a manifestação expressa de vontade da Administração. Tal manifestação, com efeito, se dá por meio do edital de licitação. Caso o edital seja omissivo, entende-se que não é possível a participação de empresas consorciadas.

Esse é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES, E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993.

2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.

3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (TCE-MG -Recurso Ordinário nº 952058 – Relator: Conselheiro José Alves Viana – DJ 03 de agosto de 2016).

Assim, por disposição legal expressa, a ausência de autorização editalícia implica necessariamente na vedação à participação de empresas consorciadas, conforme já assentado pela jurisprudência de contas de Minas Gerais.

Cumpre-nos destacar que os serviços a serem executados são de baixa complexidade técnica, não sendo conveniente a participação de consórcios uma vez que um enorme número de empresas individualmente possuem capacidade técnica de forma isolada para participar do certame. A participação de consórcios além de tornar a licitação mais complexa, ainda causa atrasos relevantes à execução da obra em razão do prazo necessário para a constituição do consórcio, o que no caso em tela não é desejável.

São os esclarecimentos que prestamos e esperamos ter sanado as dúvidas suscitadas.

Santa Luzia, 06 de outubro de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

SILVIA ANGELA DA CONCEICAO:64214958691
Assinado de forma digital por SILVIA ANGELA DA CONCEICAO:64214958691
Dados: 2020.10.07 09:19:39 -03'00'

Silvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa

Daniele Aparecida Alves

Eslymar Martins Silva

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima